PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1009532-73.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Exequente: Antonia Valentina Nonato
Executado: Telefônica Brasil S/A

ANTONIA VALENTINA NONATO ajuizou ação contra TELEFÔNICA BRASIL S/A, pedindo a liquidação de sentença proferida em ação coletiva, que condenou a ré a emir ações vinculadas a plano de expansão de telefonia pelo valor dos contratos integralizados, de acordo com o valor patrimonial, excluindo-se o critério alternativo estipulado por cláusula contratual em 25 de agosto de 1996.

A ré impugnou o pedido, afirmando que a autora não está alcançada pelos efeitos da decisão, pois suas ações são anteriores a tal data.

Manifestou-se a autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A decisão proferida na ação coletiva atinge contratos firmados a partir de 25 de agosto de 1996 e envolve as ações emitidas posteriormente a essa data.

Sucede que o contrato da autora é anterior, 27 de novembro de 1985 (fls. 136), e as ações emitidas não foram afetadas pela sistemática impugnada e discutida na ação coletiva.

Nada a autora apresentou capaz de desconstituir o valor probante do documento de fls. 136. Não tomou sequer a iniciativa de esclarecer a data da aquisição do direito de uso da linha telefônica, o que certamente haveria de recordar, ainda que não tenha documento específico consigo. Possivelmente até em sua declaração de imposto de renda haveria informação a respeito.

Pediu antes a "radiografia" do contrato. Pois bem. A radiografia foi apresentada (fls. 53) e exclui o direito invocado.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados R\$ 1.000,00.

A execução das verbas processuais, perante o beneficiário da gratuidade da justiça, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de janeiro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA